



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

QUADRO COMPARATIVO

Código Civil - normas da PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII (sobre adoção, responsabilidades parentais e alimentos a filhos maiores ou emancipados)

Código Civil	PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII
---------------------	---

	<u>PJL 607</u> <u>Responsabilidades</u> <u>parentais</u>	<u>PJL 786 (PSD e CDS/PP)</u> <u>Responsabilidades</u> <u>parentais</u>
Artigo 1602.º (Impedimentos dirimentes relativos) São também dirimentes, obstando ao casamento entre si das pessoas a quem respeitam, os impedimentos seguintes: a) O parentesco na linha recta; b) O parentesco no segundo grau da linha colateral; c) A afinidade na linha recta; d) A condenação anterior de um dos nubentes, como autor ou cúmplice, por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro.		Artigo 1602.º [...] São também dirimentes, obstando ao casamento entre si das pessoas a quem respeitam, os impedimentos seguintes: a) O parentesco na linha reta; b) A relação anterior de responsabilidades parentais; c) O parentesco no segundo grau da linha colateral; d) A afinidade na linha reta; e) A condenação anterior de um dos nubentes, como autor ou cúmplice, por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro.
ARTIGO 1903.º (Impedimento de um dos pais)	Artigo 1903.º [...]	Artigo 1903.º Impedimento de um ou de ambos os pais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

QUADRO COMPARATIVO

Código Civil - normas da PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII (sobre adoção, responsabilidades parentais e alimentos a filhos maiores ou emancipados)

Código Civil	PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII
---------------------	---

Quando um dos pais não puder exercer as responsabilidades parentais por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal, caberá esse exercício unicamente ao outro progenitor ou, no impedimento deste, a alguém da família de qualquer deles, desde que haja um acordo prévio e com validação legal.	Quando um dos pais não puder exercer as responsabilidades parentais por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal, caberá esse exercício unicamente ao outro progenitor ou, no impedimento deste, ao seu cônjuge ou com quem viva em união de facto ou alguém da família de qualquer dos pais, desde que haja um acordo prévio e com validação legal.	1 - Quando um dos pais não puder exercer as responsabilidades parentais por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal, caberá esse exercício ao outro progenitor ou, no impedimento deste, ao cônjuge ou unido de facto de qualquer dos pais ou a alguém da família destes. 2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável ao caso em que a filiação do menor se encontre estabelecida apenas quanto a um dos pais.
Artigo 1904.º Morte de um dos progenitores Por morte de um dos progenitores, o exercício das responsabilidades parentais pertence ao sobrevivente.	Artigo 1904.º [...] 1 - Por morte de um dos progenitores, o exercício de responsabilidades parentais pertence ao progenitor sobrevivente, sem prejuízo do artigo 1908.º.	Artigo 1904.º [...] 1 - Por morte de um dos progenitores, o exercício das responsabilidades parentais pertence ao sobrevivente. 2 - É aplicável, em caso de morte de um dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

QUADRO COMPARATIVO

Código Civil - normas da PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII (sobre adoção, responsabilidades parentais e alimentos a filhos maiores ou emancipados)

Código Civil	PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII
---------------------	---

	<p>2 - Por decisão judicial, pode ser atribuído ao cônjuge do progenitor sobrevivente ou a quem com este viva em união de facto o exercício conjunto das responsabilidades parentais.</p> <p>3 - A atribuição das responsabilidades parentais, nos termos do número anterior, é requerida pelo progenitor sobrevivente e, conjuntamente, pelo cônjuge deste ou por quem com aquele viva em união de facto.</p> <p>4 - O exercício conjunto das responsabilidades parentais inicia-se com a decisão judicial.</p> <p>5 - O tribunal deve, sempre que possível, ouvir o menor.</p>	<p>progenitores, o disposto no número 1 do artigo 1903.º.</p>
		<p>Artigo 1904.º-A Atribuição das responsabilidades parentais</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

QUADRO COMPARATIVO

Código Civil - normas da PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII (sobre adoção, responsabilidades parentais e alimentos a filhos maiores ou emancipados)

Código Civil	PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII
---------------------	---

		<p>1 - Quando exercidas exclusivamente por um dos pais, as responsabilidades parentais podem ser também atribuídas, por decisão judicial, ao cônjuge ou unido de facto do progenitor que as exerça.</p> <p>2 - A atribuição é decidida pelo Tribunal após requerimento conjunto do progenitor e do seu cônjuge ou unido de facto.</p> <p>3 - A atribuição pode respeitar aos actos da vida corrente do menor, às questões de particular importância ou a ambos os aspectos.</p> <p>4. O Tribunal deve ouvir o menor, exceto se isso não se revelar conveniente.</p> <p>5. O exercício das responsabilidades parentais nos termos do presente artigo inicia-se e extingue-se antes da maioridade ou emancipação apenas por</p>
--	--	---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

QUADRO COMPARATIVO

Código Civil - normas da PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII (sobre adoção, responsabilidades parentais e alimentos a filhos maiores ou emancipados)

Código Civil	PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII
---------------------	---

		<p>decisão judicial, com fundamento nos artigos 1913.º a 1920.º-A.</p> <p>6. Em caso de divórcio, separação de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, separação de facto ou cessação da coabitação entre os co-responsáveis parentais, nos termos do presente artigo, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 1905.º e 1906.º.</p>
<p>Artigo 1905.º Alimentos devidos ao filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento</p>	<p><u>PJL 975/XII (PS)</u> <u>Regime de alimentos a filhos maiores ou emancipados</u></p> <p>Artigo 1905.º Alimentos devidos ao filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

QUADRO COMPARATIVO

Código Civil - normas da PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII (sobre adoção, responsabilidades parentais e alimentos a filhos maiores ou emancipados)

Código Civil	PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII
---------------------	---

<p>Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, os alimentos devidos ao filho e forma de os prestar serão regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação; a homologação será recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor.</p>	<p>1- Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, os alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação.</p> <p>2- A homologação é recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor.</p> <p>3- Para efeitos do disposto do artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade a pensão fixada para os filhos durante a menoridade, a qual não cessa até aos 25 anos, salvo se a educação e formação profissional estiver, antes disso, concluída, ou se a mesma tiver sido livremente interrompida.</p>	
--	--	--



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

QUADRO COMPARATIVO

Código Civil - normas da PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII (sobre adoção, responsabilidades parentais e alimentos a filhos maiores ou emancipados)

Código Civil	PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII
---------------------	---

<p>ARTIGO 1908.º (Sobrevivência do progenitor a quem o filho não foi confiado)</p> <p>Quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 1918.º, pode o tribunal, ao regular o exercício das responsabilidades parentais, decidir que, se falecer o progenitor a quem o menor for entregue, a guarda não passe para o sobrevivente; o tribunal designará nesse caso a pessoa a quem, provisoriamente, o menor será confiado.</p>		<p><u>PJL 786 (PSD e CDS/PP)</u></p> <p>Artigo 1908.º [...]</p> <p>1. Quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 1918.º, e em caso de falecimento do progenitor a quem o menor for entregue, pode o tribunal deferir logo a confiança definitiva do mesmo pela ordem prevista no artigo 1903.º.</p> <p>2 - Caso não seja possível a confiança definitiva do menor, o tribunal designa a pessoa a quem o menor é provisoriamente confiado.</p>
<p>Artigo 1973.º (Constituição)</p> <p>1. O vínculo da adoção constitui-se por</p>		<p><u>PPL 340/XII (GOV)</u></p> <p><u>Adoção</u></p> <p>Artigo 1973.º [...]</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

QUADRO COMPARATIVO

Código Civil - normas da PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII (sobre adoção, responsabilidades parentais e alimentos a filhos maiores ou emancipados)

Código Civil	PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII
---------------------	---

<p>sentença judicial.</p> <p>2. O processo será instruído com um inquérito, que deverá incidir, nomeadamente, sobre a personalidade e a saúde do adotante e do adotando, a idoneidade do adotante para criar e educar o adotando, a situação familiar e económica do adotante e as razões determinantes do pedido de adoção.</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - O processo de adoção é regulado em diploma próprio.</p>
<p>Artigo 1975.º (Proibição de várias adoções do mesmo adoptados)</p> <p>Enquanto subsistir uma adoção não pode constituir-se outra quanto ao mesmo adoptados, exceto se os adotantes forem casados um com o outro.</p>	<p>Artigo 1975.º Proibição de adoções simultâneas e sucessivas</p> <p>1 - Enquanto subsistir uma adoção, não pode constituir-se outra quanto ao mesmo adotado, exceto se os adotantes forem casados um com o outro.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não impede a constituição de novo vínculo adotivo, caso se verifiquem algumas das situações a que se reportam as alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 1978.º.</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

QUADRO COMPARATIVO

Código Civil - normas da PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII (sobre adoção, responsabilidades parentais e alimentos a filhos maiores ou emancipados)

Código Civil	PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII
---------------------	---

<p>Artigo 1977.º (Espécies de adoção)</p> <p>1. A adoção é plena ou restrita, consoante a extensão dos seus efeitos.</p> <p>2. A adoção restrita pode a todo o tempo, a requerimento dos adotantes, ser convertida em adoção plena, desde que se verifiquem os requisitos para esta exigidos.</p>	<p>Revogado</p>
<p>Artigo 1978.º Confiança com vista a futura adoção</p> <p>1 - Com vista a futura adoção, o tribunal pode confiar o menor a casal, a pessoa singular ou a instituição quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, pela verificação objetiva de qualquer das seguintes situações:</p> <p>a) Se o menor for filho de pais incógnitos ou falecidos;</p> <p>b) Se tiver havido consentimento prévio para a adoção;</p> <p>c) Se os pais tiverem abandonado o menor;</p> <p>d) Se os pais, por acção ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento do menor;</p> <p>e) Se os pais do menor acolhido por um particular ou por uma instituição tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança.</p> <p>2 - Na verificação das situações previstas no</p>	<p>Artigo 1978.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O tribunal, no âmbito de um processo de promoção e proteção, pode confiar o menor com vista a futura adoção quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, pela verificação objetiva de qualquer das seguintes situações:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...].</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

QUADRO COMPARATIVO

Código Civil - normas da PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII (sobre adoção, responsabilidades parentais e alimentos a filhos maiores ou emancipados)

Código Civil	PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII
--------------	--------------------------------------

<p>número anterior o tribunal deve atender prioritariamente aos direitos e interesses do menor.</p> <p>3 - Considera-se que o menor se encontra em perigo quando se verificar alguma das situações assim qualificadas pela legislação relativa à proteção e à promoção dos direitos dos menores.</p> <p>4 - A confiança com fundamento nas situações previstas nas alíneas a), c), d) e e) do número anterior não pode ser decidida se o menor se encontrar a viver com ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, salvo se aqueles familiares ou o tutor puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação do menor ou se o tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o interesse do menor.</p> <p>5 - Têm legitimidade para requerer a confiança judicial do menor o Ministério Público, o organismo de segurança social da área da residência do menor, a pessoa a quem o menor tenha sido</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A confiança com fundamento nas situações previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 não pode ser decidida se o menor se encontrar a viver com ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, salvo se aqueles familiares ou o tutor puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento do menor ou se o tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o interesse daquele.</p> <p>5 - [Revogado].</p>
--	---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

QUADRO COMPARATIVO

Código Civil - normas da PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII (sobre adoção, responsabilidades parentais e alimentos a filhos maiores ou emancipados)

Código Civil	PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII
---------------------	---

<p>administrativamente confiado e o diretor do estabelecimento público ou a direção da instituição particular que o tenha acolhido.</p> <p>6 - Têm ainda legitimidade para requerer a confiança judicial do menor:</p> <p>a) O candidato a adotante selecionado pelos serviços competentes, quando, por virtude de anterior decisão judicial, tenha o menor a seu cargo;</p> <p>b) O candidato a adotante selecionado pelos serviços competentes, quando, tendo o menor a seu cargo e reunidas as condições para a atribuição da confiança administrativa, o organismo de segurança social não decida pela confirmação da permanência do menor, depois de efetuado o estudo da pretensão para a adoção ou decorrido o prazo para esse efeito.</p>	<p>6 - [Revogado].</p>
<p>Artigo 1978.º-A</p> <p>Efeitos da confiança judicial e da medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção.</p> <p>Decretada a confiança judicial do menor ou a medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção, ficam os pais inibidos do exercício do poder paternal.</p>	<p>Artigo 1978.º-A</p> <p>Efeitos da medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção</p> <p>Decretada a medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, ficam os pais inibidos do exercício das responsabilidades parentais.</p>
<p>Artigo 1979.º (Quem pode adotar plenamente)</p>	<p>Artigo 1979.º Quem pode adotar</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

QUADRO COMPARATIVO

Código Civil - normas da PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII (sobre adoção, responsabilidades parentais e alimentos a filhos maiores ou emancipados)

Código Civil	PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII
--------------	--------------------------------------

<p>1 - Podem adotar plenamente duas pessoas casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos.</p> <p>2 - Pode ainda adotar plenamente quem tiver mais de 30 anos ou, se o adotando for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 anos.</p> <p>3 - Só pode adotar plenamente quem não tiver mais de 60 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, mediante confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotando não poderá ser superior a 50 anos.</p> <p>4 - Pode, no entanto, a diferença de idades ser superior a 50 anos quando, a título excecional, motivos ponderosos o justifiquem, nomeadamente por se tratar de uma fratria em que relativamente apenas a algum ou alguns dos irmãos se verifique uma diferença de idades superior àquela.</p> <p>5 - O disposto no n.º 3 não se aplica quando o adotando for filho do cônjuge do adotante.</p>	<p>1 - Podem adotar duas pessoas casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos.</p> <p>2 - Pode ainda adotar quem tiver mais de 30 anos ou, se o adotando for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 anos.</p> <p>3 - Só pode adotar quem não tiver mais de 60 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotando não poderá ser superior a 50 anos.</p> <p>4 - Pode, no entanto, a diferença de idades ser superior a 50 anos quando, a título excecional, motivos ponderosos e atento o superior interesse do adotando, o justifiquem, nomeadamente por se tratar de uma fratria em que relativamente apenas a algum ou alguns dos irmãos se verifique uma diferença de idades superior àquela.</p> <p>5 - [...].</p>
---	---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

QUADRO COMPARATIVO

Código Civil - normas da PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII (sobre adoção, responsabilidades parentais e alimentos a filhos maiores ou emancipados)

Código Civil	PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII
---------------------	---

<p>Artigo 1980.º (Quem pode ser adoptados plenamente)</p> <p>1 - Podem ser adoptados plenamente os menores filhos do cônjuge do adotante e aqueles que tenham sido confiados ao adotante mediante confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção.</p> <p>2 - O adotando deve ter menos de 15 anos à data da petição judicial de adoção; poderá, no entanto, ser adoptados quem, a essa data, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante.</p>	<p>Artigo 1980.º Quem pode ser adotado</p> <p>1 - Podem ser adotados os menores:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Que tenham sido confiados ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção;b) Filhos do cônjuge do adotante, se tal corresponder ao superior interesse daqueles. <p>2 - O adotando deve ter menos de 15 anos à data do requerimento de adoção.</p> <p>3 - Poderá, no entanto, ser adotado quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

QUADRO COMPARATIVO

Código Civil - normas da PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII (sobre adoção, responsabilidades parentais e alimentos a filhos maiores ou emancipados)

Código Civil	PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII
---------------------	---

	quando for filho do cônjuge do adotante.
<p style="text-align: center;">Artigo 1981.º (Consentimento para a adoção)</p> <p>1 - Para a adoção é necessário o consentimento:</p> <p>a) Do adotando maior de 12 anos;</p> <p>b) Do cônjuge do adotante não separado judicialmente de pessoas e bens;</p> <p>c) Dos pais do adotando, ainda que menores e mesmo que não exerçam o poder paternal, desde que não tenha havido confiança judicial nem medida de promoção e proteção de confiança a pessoa ou a instituição com vista a futura adoção;</p> <p>d) Do ascendente, do colateral até ao 3.º grau ou do tutor, quando, tendo falecido os pais do adotando, tenha este a seu cargo e com ele viva.</p> <p>2 - No caso previsto no n.º 2 do artigo 1978.º, tendo a confiança fundamento nas situações previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do mesmo artigo, não é exigido o consentimento dos pais, mas é necessário o do parente aí referido ou do tutor, desde que não tenha havido confiança judicial nem medida de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1981.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Dos pais do adotando, ainda que menores e mesmo que não exerçam as responsabilidades parentais, desde que não tenha havido medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção;</p> <p>d) [...].</p> <p>2 - Nos casos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 1978.º, sempre que o menor se encontre a viver com ascendente colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, não é exigido o consentimento dos</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

QUADRO COMPARATIVO

Código Civil - normas da PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII (sobre adoção, responsabilidades parentais e alimentos a filhos maiores ou emancipados)

Código Civil	PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII
---------------------	---

<p>promoção e proteção de confiança a pessoa ou a instituição com vista a futura adoção.</p> <p>3 - O tribunal pode dispensar o consentimento:</p> <p>a) Das pessoas que o deveriam prestar nos termos dos números anteriores, se estiverem privadas do uso das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em as ouvir;</p> <p>b) Das pessoas referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 e no n.º 2, quando se verificar alguma das situações que, nos termos das alíneas c), d) e e) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 1978.º, permitiriam a confiança judicial;</p> <p>c) Dos pais do adotando inibidos do exercício do poder paternal, quando, passados 18 ou 6 meses, respectivamente, sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição ou da que houver desatendido outro pedido, o Ministério Público ou aqueles não tenham solicitado o levantamento da inibição decretada pelo tribunal, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1916.º.</p>	<p>pais, sendo porém exigido o consentimento dessas pessoas.</p> <p>3 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [Revogada];</p> <p>c) [...].</p>
<p>Artigo 1982.º (Forma e tempo do consentimento)</p> <p>1. O consentimento reportar-se-á inequivocamente à adoção plena e será prestado perante o juiz, que deve esclarecer o declarante sobre o significado e os efeitos do acto.</p> <p>2 - O consentimento pode ser prestado independentemente da instauração do processo de adoção, não sendo necessária a identificação do futuro adotante.</p>	<p>Artigo 1982.º [...]</p> <p>1 - O consentimento será inequívoco e prestado perante o juiz, que deve esclarecer o declarante sobre o significado e os efeitos do ato.</p> <p>2 - O consentimento pode ser prestado independentemente da instauração do</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

QUADRO COMPARATIVO

Código Civil - normas da PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII (sobre adoção, responsabilidades parentais e alimentos a filhos maiores ou emancipados)

Código Civil	PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII
---------------------	---

<p>3 - A mãe não pode dar o seu consentimento antes de decorridas seis semanas após o parto.</p>	<p>processo de adoção.</p> <p>3 - [...].</p>
<p>Artigo 1983.º Caducidade do consentimento</p> <p>O consentimento caduca se, no prazo de três anos, o menor não tiver sido adoptados nem confiado mediante confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e proteção de confiança a pessoa ou a instituição com vista a futura adoção.</p>	<p>Artigo 1983.º Irreversibilidade do consentimento</p> <p>1 - O consentimento é irrevogável e não está sujeito a caducidade.</p> <p>2 - Se, no prazo de três anos após a prestação do consentimento, o menor não tiver sido adotado nem decidida a sua confiança administrativa nem tiver sido aplicada medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, o Ministério Público promove as iniciativas processuais cíveis ou de proteção adequadas ao caso.</p>
<p>Artigo 1986.º (Efeitos)</p> <p>1. Pela adoção plena o adotado adquire a situação de filho do adotante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o</p>	<p>Artigo 1986.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Pela adoção o adotado adquire a situação de filho do adotante e integra-se com os</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

QUADRO COMPARATIVO

Código Civil - normas da PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII (sobre adoção, responsabilidades parentais e alimentos a filhos maiores ou emancipados)

Código Civil	PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII
---------------------	---

<p>adoptados e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do disposto quanto a impedimentos matrimoniais nos artigos 1602.º a 1604.º.</p> <p>2. Se um dos cônjuges adota o filho do outro mantêm-se as relações entre o adoptados e o cônjuge do adotante e os respetivos parentes</p>	<p>seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adotado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do disposto quanto a impedimentos matrimoniais nos artigos 1602.º a 1604.º.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Excecionalmente, ponderada a idade do adotado, a sua situação familiar ou qualquer outra circunstância atendível, pode ser estabelecida a manutenção de alguma forma de contacto pessoal entre aquele e algum elemento da família biológica e, quando for o caso, a família adotiva, favorecendo-se especialmente o relacionamento entre irmãos, desde que, em qualquer caso, os pais adotivos consintam na referida manutenção e tal corresponda ao superior</p>
---	---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

QUADRO COMPARATIVO

Código Civil - normas da PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII (sobre adoção, responsabilidades parentais e alimentos a filhos maiores ou emancipados)

Código Civil	PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII
---------------------	---

	interesse do adotado.
ARTIGO 1987.º (Estabelecimento e prova da filiação natural) Depois de decretada a adoção plena não é possível estabelecer a filiação natural do adoptados nem fazer a prova dessa filiação fora do processo preliminar de casamento.	Artigo 1987.º [...] Depois de decretada a adoção, não é possível estabelecer a filiação natural do adotado nem fazer a prova dessa filiação fora do processo preliminar de casamento.
Artigo 1989.º (Irrevogabilidade da adoção plena) A adoção plena não é revogável nem sequer por acordo do adotante e do adotado.	Artigo 1989.º Irrevogabilidade da adoção A adoção não é revogável.
Artigo 1990.º (Revisão da sentença) 1. A sentença que tiver decretado a adoção só é susceptível de revisão: a) Se tiver faltado o consentimento do adotante ou dos pais do adoptados, quando	Artigo 1990.º [...] 1 - Sem prejuízo dos fundamentos de interposição de recurso extraordinário de revisão, nos termos previstos na lei processual civil, a sentença que tiver decretado a adoção só é suscetível de revisão: a) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

QUADRO COMPARATIVO

Código Civil - normas da PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII (sobre adoção, responsabilidades parentais e alimentos a filhos maiores ou emancipados)

Código Civil	PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII
---------------------	---

<p>necessário e não dispensado;</p> <p>b) Se o consentimento dos pais do adoptados tiver sido indevidamente dispensado, por não se verificarem as condições do n.º 3 do artigo 1981.º;</p> <p>c) Se o consentimento do adotante tiver sido viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adoptados;</p> <p>d) Se o consentimento do adotante ou dos pais do adotado tiver sido determinado por coação moral, contanto que seja grave o mal com que eles foram ilicitamente ameaçados e justificado o receio da sua consumação;</p> <p>e) Se tiver faltado o consentimento do adoptados, quando necessário.</p> <p>2. O erro só se considera essencial quando for de presumir que o conhecimento da realidade excluiria razoavelmente a vontade de adotar.</p> <p>3. A revisão não será, contudo, concedida quando os interesses do adotado possam ser consideravelmente afetados, salvo se razões invocadas pelo adotante imperiosamente o exigirem.</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].»</p>
	<p>Artigo 1990.º-A</p> <p>Acesso ao conhecimento das origens</p> <p>Às pessoas adotadas é garantido o direito ao conhecimento das suas origens, nos termos e com os limites definidos no diploma que regula o processo de adoção.</p>
<p>CAPÍTULO III</p> <p>Adoção restrita</p> <p>Artigos 1992.º a 2002.º-D</p>	<p>Revogado</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

QUADRO COMPARATIVO

Código Civil - normas da PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII (sobre adoção, responsabilidades parentais e alimentos a filhos maiores ou emancipados)

Código Civil	PPL 340/XII e PJs 607, 786 e 975/XII
---------------------	---